

2017 - 03 - 03

## **Revista de Processo**

2015

REPRO VOL. 247 (SETEMBRO 2015)

TUTELA EXECUTIVA

# **Tutela Executiva**

## **1. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**

---

### **Subrogatory, coercive, order and inductive measures in Brazilian Civil Procedural Code**

**(Autor)**

**EDILTON MEIRELES**

*Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor de Direito Processual Civil na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor de Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal). Membro do IBDP. Membro da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. Desembargador do Trabalho na Bahia (TRT-5.ª Reg.).  
edilton\_meireles@uol.com.br*

#### **Sumário:**

1. Introdução
2. Atividade substitutiva
3. Medidas sub-rogatórias
4. Medidas coercitivas
5. Medidas mandamentais
6. Medidas indutivas
7. Prestação pecuniária
8. Conclusão
9. Referências

**Área do Direito:** Civil

#### **Resumo:**

No presente trabalho tratamos das medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas

que foram conferidas, enquanto cláusula geral, ao juiz brasileiro. Preocupado com a efetividade da decisão judicial em prazo razoável, o legislador resolveu, com o novo Código de Processo Civil, ampliar os poderes do juiz, de modo a dotá-lo da faculdade de impor medidas em desfavor do sujeito obrigado de modo a tentar alcançar o cumprimento da decisão ou a obtenção do seu resultado idêntico ou seu equivalente.

#### **Abstract:**

In this paper we treat the subrogatory measures, coercive measures, judicial order, and inductive measures conferred, as a general clause, the Brazilian judge. Concerned about the effectiveness of judicial decision within a reasonable term, the legislature decided, with the new CPC, expand the powers of the judge, in order to give it the power to impose measures to the detriment of the obligated subject in order to try to achieve compliance decision or obtaining their identical result or its equivalent.

**Palavra Chave:** Medida sub-rogatória - Coercitiva - Mandamental - Indutivas - Sanção premial - Poderes do juiz.

**Keywords:** Subrogatory measures - Coercive measure - Judicial order - Inductive measure - Premial sanction - Judge's powers.

**Recebido em:** 06.07.2015

**Aprovado em:** 20.08.2015

## **1. Introdução**

O Código de Processo Civil de 2015 se preocupa, em muito, com a efetividade da decisão judicial. Ele chega a ser expresso, neste sentido, o que se extrai da própria Constituição, ou seja, de que as partes têm direito à resolução integral do mérito em prazo razoável, incluindo, por óbvio, a atividade ou tutela satisfativa (art. 4.º).

Preocupado com a solução do litígio, o novo Código de Processo Civil tratou de estabelecer, em diversos dispositivos, regras para o aproveitamento da demanda, de modo a forçar o julgamento do mérito. Daí porque prevê regra para sanar vícios no recurso (art. 932, parágrafo único), para desconsiderar o vício formal em recurso (art. 1.029, § 3.º), para concessão de prazo para corrigir defeitos (arts. 317 e 352), concessão de prazo para emendar a inicial (art. 321), possibilita a substituição da parte ilegítima (art. 338), concessão de prazo para sanar o preparo (art. 1.007) ou para sanar vício da representação (art. 76) e, dentre outros, a ordem para julgamento do mérito se aproveitar ao demandado (art. 488).

Contudo, a regra que mais revela a preocupação com a efetividade da decisão judicial é a cláusula geral de ampliação dos poderes do juiz. Tal regra está disposta no inc. IV do art. 139, ao prevê a possibilidade do juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

E é sobre essas medidas que iremos tratar adiante.

## **2. Atividade substitutiva**

Antes de adentrarmos, no entanto, nas questões relacionadas as medidas que podem ser adotadas pelo juiz para assegurar o fiel cumprimento da decisão judicial, é preciso destacar a natureza da atividade jurisdicional.

Quem bem caracterizou a função jurisdicional, diferenciando-a das demais atividades estatais, foi Giuseppe Chiovenda. Para este, na “essência das coisas, reside em que a atividade jurisdicional é sempre uma atividade de substituição: é – queremos dizer – a substituição de uma atividade pública a uma atividade alheia”.<sup>1</sup> Seja na cognição, quando:

“(…) a jurisdição consiste na substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual do juiz à atividade intelectual, não só das partes, mas de todos os cidadãos, no afirmar existente ou não existente uma vontade concreta de lei concernente às partes. Pelos lábios do juiz a vontade concreta da lei se afirma tal e se atua como se isso acontecesse por força de sua própria, automaticamente (...). Na sentença, o juiz substitui para sempre a todos no afirmar existente uma obrigação de pagar, de dar, de fazer ou não fazer (...) quando, porém, se trata de uma vontade de lei exequível pela parte em causa, a jurisdição consiste na substituição, pela atividade material dos órgãos do Estado, da atividade devida, seja que a atividade pública tenha por fim constranger o obrigado a agir, seja que vise ao resultado da atividade. Em qualquer caso, portanto, é uma atividade pública exercida em lugar de outrem (não entendamos em representação de outros)”.<sup>2</sup>

As mesmas lições são sustentadas por Cândido Rangel Dinamarco, para quem, “pelo aspecto técnico, a atividade jurisdicional é sempre substitutiva das atividades dos sujeitos envolvidos no conflito, a quem a ordem jurídica proíbe atos generalizados de autodefesa”.<sup>3</sup>

A atividade substitutiva se revela mais facilmente na execução. Ela se mostra visível, por exemplo, quando o juiz apreende o bem do devedor, vende-o e entrega o produto da venda ao credor. Nesse caso, esperava-se que a atividade de pagar fosse voluntariamente exercida pelo obrigado. Diante de sua recusa, o juiz se coloca no lugar do devedor (o substitui), vende o bem (com auxílio do leiloeiro), como se fosse o verdadeiro proprietário, para obter o dinheiro necessário ao adimplemento da obrigação. Recebido o dinheiro pela venda, entrega este ao credor, tal como deveria ter sido feito pelo devedor.

Tal substituição também se verifica quando a obrigação é de fazer ou de não fazer. Por exemplo: o sujeito contratou uma construção. Não o fez. O juiz lhe substitui e realiza a obra, ainda que com auxílio de outrem (um terceiro construtor). Da mesma forma: o obrigado deveria lavrar a escritura de venda prometida em contrato irrevogável. Recusa-se a comparecer ao cartório. O juiz, então, o substitui e ordena que seja lavrada a escritura pelo tabelião, mas como não pode assiná-la em nome do vendedor, expede ordem para que conste na escritura que ela foi lavrada por ordem judicial. Mesmo sem a assinatura do vendedor, na prática, obtém-se o resultado buscado pelo credor, que, nesse caso, em verdade, seria a declaração de vontade de vender, prestada perante o tabelião.

A atividade do juiz, assim, sempre será substitutiva de alguma atividade do obrigado. O juiz age em seu nome, colocando-se em seu lugar, praticando a atividade que pelo obrigado deveria ter sido realizada. Substitui-o. O juiz propicia ao credor “o bem em substituição à atividade omitida pelo réu ou proibida a ele”.<sup>4</sup>

“Por isso, o juiz se substitui às partes em conflito e, como órgão de aplicação do direito, dá a cada um o que é seu, solucionando o litígio”.<sup>5</sup>

Vale ressaltar, ainda, que essa substituição se realiza mesmo em face do Estado. Isso porque, “quer figure como autor, quer apareça como réu, o Estado será sempre um simples litigante, vinculado

aquilo que for praticado pelos órgãos judiciários no exercício pleno da jurisdição”.<sup>6</sup>

E é para satisfazer essa sua atividade substitutiva que o juiz pode adotar as medidas sub-rogatórias, coercitivas, indutivas ou mandamentais para fazer valer a decisão judicial.

### 3. Medidas sub-rogatórias

As medidas sub-rogatórias são típicas da atividade satisfativa do juiz. Isso porque, como dito acima, em sua atividade substitutiva o juiz se coloca na posição do obrigado procurando satisfazer o direito do credor. Ou seja, faz o que o devedor deveria ter feito.

Medidas sub-rogatórias, assim, são as atividades desenvolvidas pelo juiz ou, à sua ordem, efetivadas por seus auxiliares ou por terceiros, com o intuito de obter o resultado idêntico àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado ou o resultado prático equivalente. Neste caso, dispensa-se a colaboração comissiva do obrigado, que, por lógica, apenas deve se abster de criar embaraços para efetivação da decisão judicial, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça (inc. IV do art. 77 do CPC/2015).

Numa (resultado idêntico) ou noutra hipótese (resultado equivalente), alcança-se a tutela judicial assegurada ao credor mediante a adoção de uma conduta substitutiva àquela que deveria ter sido realizada pelo obrigado.

Tais medidas são próprias para as obrigações fungíveis, já que nesta outrem pode realizar a atividade que deveria ter sido concretizada pelo devedor inadimplente.

Os exemplos de medidas sub-rogatórias são diversos. Elas são as mais comuns citadas no próprio Código de Processo Civil, até porque, como dito, ela é típica da atividade substitutiva. Dentre elas podemos citar a busca e apreensão, atividade na qual o auxiliar da justiça procede na procura do bem a ser entregue a outrem e o apreende para entregar a quem de direito. No mesmo trilhar, temos a imissão de posse, quando o auxiliar, à ordem o juiz, desocupa o imóvel injustamente possuído e transmite a posse a favor de quem decidiu o magistrado.

Outros exemplos são a expedição de alvará judicial para recebimento de bens ou valores (em substituição a atividade de entrega ou pagamento que deveria ter sido executada pelo devedor), o fazimento ou desfazimento de obra (pelo credor ou por terceiro, à conta do devedor), o estabelecimento da política pública pelo juiz ou por pessoa ou órgão designado pelo magistrado (sub-rogando-se no obrigado), a própria decisão de emissão de declaração de vontade (art. 501 do CPC/2015), a nomeação e posse do servidor (dispensando a formalidade por parte do agente público), a nomeação de interventor na pessoa jurídica, inclusive de natureza pública, para que ele faça cumprir a obrigação etc.

É sub-rogatória, ainda, a alienação judicial do bem penhorado e a entrega do dinheiro ao credor (quando o juiz se sub-roga no direito de alienar e pagar em nome do devedor), assim como toda a qualquer outra atividade levada a cabo pelo juiz tendente à satisfação da decisão judicial sem a colaboração ou participação ativa do devedor.

Em suma, são medidas sub-rogatórias todas aquelas realizadas pelo juiz, por seus auxiliares ou por terceiro, em substituição ou sucessão do obrigado, seja praticando o ato que deveria ter sido realizado pelo devedor, seja adotando uma atividade que visa obter o resultado prático equivalente para obtenção da efetividade da tutela necessárias à satisfação do titular do direito reconhecido.

#### 4. Medidas coercitivas

É certo que, em diversas hipóteses, o juiz pode alcançar a satisfação da decisão judicial sem a colaboração ativa do obrigado. Contudo, o ideal é que o próprio obrigado satisfaça sua obrigação, cumprindo fielmente o que se comprometeu a realizar, seja por ato negocial, seja em decorrência de obrigação assumida por ato ilícito ou obrigação.

Além disso, existem outras tantas situações nas quais o juiz não tem como alcançar o resultado idêntico ou equivalente àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado sem a colaboração do devedor. Aqui estamos diante das obrigações de fazer ou não fazer infungíveis, quais sejam, aquelas nas quais somente o próprio executado pode satisfazer a obrigação. É o exemplo de determinado cantor que se obriga a se apresentar num show e intenta não comparecer ao evento. Neste caso, o juiz não tem como adotar medidas sub-rogatórias, substituindo o devedor em sua obrigação.

Assim é que, em casos de obrigações de fazer ou não fazer infungíveis, ou quando se revela mais adequado, conveniente e mais célere, a princípio, a satisfação da decisão pelo próprio devedor, poderá o juiz adotar medidas coercitivas para pressionar o obrigado à satisfação de sua obrigação.

Aqui o juiz deve adotar medidas que tendem a coagir o obrigado a satisfação da obrigação. Através destas medidas se pressiona o devedor de modo que ele pessoalmente desenvolva a conduta imposta pela decisão judicial.

Exemplo maior de medida coercitiva é a imposição de multas cominatórias ou astreintes. Através da imposição dessa multa se busca coagir o devedor à satisfação de sua obrigação. Daí porque o juiz, em qualquer fase do processo, pode estabelecer, de ofício, multa que “seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito” (art. 537 do CPC/2015).

A multa, neste caso, deve ser em valor suficiente para fazer com que o devedor se sinta constrangido a satisfazer por ato próprio a sua obrigação, sob pena de sofrer esta sanção, agravando sua situação.

Outra medida coercitiva expressamente mencionada no Código de Processo Civil é a prisão do devedor de prestação alimentar (art. 528). Neste caso, a ameaça e a própria prisão do devedor da prestação alimentar são medidas que tentam induzir o obrigado à satisfação da decisão condenatória ou mesmo expressa em título extrajudicial. Tanto que, uma vez paga a prestação, a eventual ordem de prisão será suspensa (§ 6.º do art. 528 do CPC/2015).

Vale destacar, porém, neste ponto, que, inovando sensivelmente em nosso ordenamento jurídico, o legislador processual deixou claro que essas medidas coercitivas também podem ser adotadas “nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (inc. IV do art. 139). Logo, mesmo neste caso, pode o juiz fixar multa cominatória para satisfação da obrigação de pagar. E é o que o próprio Código de Processo Civil deixa expresso quando se trata de cumprimento da sentença condenatória em quantia certa, sujeitando o devedor ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) de seu débito para a hipótese do inadimplemento no prazo de quinze dias após sua intimação judicial (§ 1.º do art. 523).

Essa multa expressamente prevista no Código de Processo Civil tem natureza coercitiva, pois visa a coagir o devedor à satisfação de sua obrigação pecuniária. E tal regra, por sua vez, acaba funcionando como limitadora à cláusula geral do inc. IV do art. 139 do CPC. Ou seja, na hipótese de obrigação de pagar certificada em decisão judicial, o juiz não pode, enquanto medida coercitiva,

fixar outra multa cominatória que não aquela prevista expressamente no Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ainda, que em face do regime de precatório e o de requisição de pequenos valores em face da Administração Pública direta, é pacífico que tais multas não podem ser impostas às pessoas jurídicas de direito público interno e às autarquias e fundações públicas. Nada impede, todavia, que o juiz imponha a multa em desfavor do agente público responsável pelo cumprimento do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Já em relação ao crédito certificado em título extrajudicial, o legislador processual não impôs qualquer limitação à incidência da multa (art. 827). Logo, em tese, o juiz, com fundamento no inc. IV do art. 139 do CPC/2015, pode mandar citar o executado para pagar a quantia certificada no título extrajudicial sob pena de incidência de multa cominatória.

Devemos nos lembrar, ainda, que a parte final do inc. IV do art. 139 do CPC também atrai a incidência das outras medidas ali mencionadas. Logo, quando diante de obrigação de pagar, o juiz, além da eventual multa, pode adotar outras medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas. E dentre as medidas coercitivas que pode ser citada é a de imposição de juros progressivos para o caso de descumprimento da obrigação de pagar. Ou seja, além da eventual multa cominatória, o juiz pode, enquanto medida coercitiva, acrescentar ao débito juros superiores aos legais para hipótese de atraso no pagamento da prestação pecuniária.

Os juros aqui não teriam natureza de sanção (multa), mas, sim, de verdadeira parcela indenizatória em face do atraso na satisfação da prestação.

Outras medidas coercitivas que podem ser lembradas são aquelas que impõem a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes (§ 3.º do art. 782) e o protesto da decisão judicial, ainda que de ofício (art. 517). Neste último caso, ainda que a lei preveja apenas o protesto por iniciativa do credor, nada impede do juiz, enquanto medida coercitiva, adotar essa providência.

Dentre os cadastros de devedores podemos citar aquele mantido pela empresa multinacional Serasa Experian, que cuida de análises e informações para decisões de crédito e apoio a negócios junto às entidades bancárias.

Também bem conhecidos são os serviços de proteção de crédito, geralmente mantidos por associações de lojistas espalhados pelo Brasil e que formam um banco de dados que reúne informações comerciais e cadastrais das empresas e consumidores.

Podem ser lembrados, ainda, o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (Cedin), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o Cadin (Cadastro de Inadimplentes), mantido pelo Banco Central do Brasil, neste último caso para registro de pessoas físicas e jurídicas com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.

O mesmo se diga do Sicafe – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, que registra a regularidade fiscal das empresas que contratam com a Administração Pública.

O legislador, todavia, não limita as medidas coercitivas aquelas mencionadas no Código de Processo Civil. Logo, outras podem ser adotadas, a critério da imaginação do juiz. Por exemplo, podemos mencionar a adoção de medidas restritivas de direito. E, enquanto medidas restritivas de direito, podem ser citadas a proibição do devedor pessoa física poder exercer determinadas funções em sociedades empresariais, em outras pessoas jurídicas ou na Administração Pública; proibição de

contratar com Administração Pública; a indisponibilidade de bens móveis e imóveis; proibição de efetuar compras com uso de cartão de crédito; suspensão de benefício fiscal; suspensão dos contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, Internet, televisão a cabo etc., desde que não essenciais à sobrevivência (tais como os de fornecimento de energia e água); proibição de frequentar determinados locais ou estabelecimentos; apreensão do passaporte (se pode prender em caso de prestações alimentares, pode o menos, isto é, restringir parte do direito de ir e vir); apreensão temporária, com desapossamento, de bens de uso (exemplo: veículos), desde que não essenciais (exemplo: roupas ou equipamentos profissionais); suspensão da habilitação para dirigir veículos; bloqueio da conta-corrente bancária, com proibição de sua movimentação; embargo da obra; fechamento do estabelecimento; restrição ao horário de funcionamento da empresa etc.

Ou seja, em cada caso concreto caberá ao juiz decidir qual a medida mais adequada a ser adotada de modo a tentar coagir o devedor a cumprir com a obrigação, sem necessitar se valer de outras medidas que buscam alcançar o mesmo resultado, como é o caso de adoção de atividades sub-rogatórias ou mesmo a expedição de ordem mandamental.

## 5. Medidas mandamentais

O novo Código de Processo Civil acrescentou, ainda, a possibilidade de o magistrado adotar medidas mandamentais para efetivação das decisões judiciais.

Tais medidas, por certo, são mais úteis nas obrigações de fazer ou não fazer de natureza infungível. Elas, por sua vez, preferencialmente somente devem ser adotadas em casos extremos. Isso porque, se o juiz pode alcançar a satisfação da obrigação através da adoção de medidas sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas, deve evitar a expedição de ordem mandamental, já que, o descumprimento da mesma, acarretará na prática de crime de desobediência. E, por certo, deve-se evitar ou prevenir a conduta delituosa, inclusive não adotando medida que possa induzir a sua prática, como se fosse um “flagrante montado”.

Contudo, não se pode descartar que, em determinadas situações, em juízo de ponderação e na busca da satisfação da obrigação de forma mais célere e até como ação pedagógica, preventiva e inibitória, é preferível que o próprio obrigado cumpra com a prestação. Daí porque a expedição de uma medida mandamental, sujeitando o obrigado à prática do crime de desobediência, caso descumprida a ordem, quando seja a mais conveniente para alcançar a efetividade da decisão judicial.

Essa medida, por exemplo, pode-se mostrar mais eficaz em face de obrigações a serem executadas por agentes públicos. Isso porque, do ponto de vista da eficácia, ela pode se revelar menos traumática ou perturbadora para a Administração, por exemplo, do que a adoção de medidas sub-rogatórias ou coercitivas. Um exemplo é a decisão que ordena a nomeação e posse de agente público. Preferível que o próprio ente público o faça do que o juiz tenha que adotar medidas sub-rogatórias, interferindo na burocracia da Administração Pública.

O mesmo se diga em relação à elaboração de políticas públicas, os atos de abstenção por parte da Administração e a realização de obras públicas.

Pelo teor do disposto no inc. IV do art. 139 do CPC/2015 nada impede, ainda, da ordem ser dirigida ao cumprimento das obrigações pecuniárias. Assim, por exemplo, a ordem mandamental pode ser expedida para a inclusão em folha de pagamento das prestações de trato sucessivo. Aqui, ainda que a ordem não seja propriamente de pagar, ela serve como instrumento de satisfação da prestação pecuniária.

Também mandamental pode ser a ordem para que o devedor indique onde estão seus bens penhoráveis, para exibição de coisa ou documentos etc.

Agora deve ficar certo, para evitar dúvidas e para exercer pressão, que o obrigado deve ser intimado pessoalmente da ordem mandamental, constando da comunicação a advertência que o descumprimento da obrigação imposta pode resultar na prática de crime de desobediência.

Aliás, será essa advertência, constante da intimação, que dará certeza de que se trata de uma ordem mandamental, pois, a rigor, ela não se diferencia de qualquer outra decisão que impõe uma obrigação. Ou seja, tanto há desobediência à decisão judicial quando se intima para pagar, sob pena de incidir uma multa, e não se cumpre a obrigação, como quando se expede a ordem mandamental com entregar determinada coisa e é desrespeitado o provimento judicial. Tanto é ordem a que manda pagar e a que manda fazer uma obra. E não se pode querer, superficialmente, distinguir essas determinações a partir da modalidade da obrigação imposta, colocando de um lado as de fazer, não fazer e dar coisa certa diversa de dinheiro e do outro lado a obrigação de dar dinheiro. Aliás, a própria diferenciação entre dar-pagar e dar coisa diversa é uma criação da lei processual apenas com intuito de estabelecer procedimentos diversos para satisfação dessas obrigações que, por natureza, em ambos casos, é de dar, seja dar o papel moeda, seja dar outra coisa qualquer.

Para diferenciar essas determinações judiciais, portanto, cabe constar a advertência da consequência ao descumprimento da ordem judicial de modo que se esteja diante de uma ordem mandamental.

## 6. Medidas indutivas

Por fim, o inc. IV do art. 139 do CPC menciona as medidas indutivas. Tais medidas não devem ser confundidas com as coercitivas, já que ambas visam a pressionar o devedor ao cumprimento de sua obrigação, mas se diferenciam na natureza da sanção estabelecida.

A diferença está que, nas medidas coercitivas, busca-se impor ao obrigado uma sanção enquanto castigo, ou seja, uma sanção negativa, que pode ser um mal econômico (v.g., multa), social (v.g., banimento), moral (v.g., advertência), jurídico (v.g., perda da capacidade) ou até mesmo físico (v.g., açoites). Óbvio que nem todas essas sanções são permitidas no nosso ordenamento jurídico. Contudo, por elas se percebe que o que se busca é a imposição de uma desvantagem ao devedor que insiste em sua conduta de inadimplente. Em suma, em face do descumprimento da decisão judicial, o devedor sofre um prejuízo. Tem afetado sua situação jurídica de forma desfavorável.

Já nas medidas indutivas se busca oferecer ao obrigado uma vantagem, um “prêmio”, como incentivo (coação premial) ao cumprimento da decisão judicial. Daí porque a doutrina denomina essa sanção como premial. Busca-se, com essas medidas, provocar, incentivar, a prática do ato de forma mais atraente, ainda que com sacrifício à situação jurídica [mais favorável] de outrem.

O próprio Código de Processo Civil contém diversos dispositivos que buscam induzir a realização de determinados atos. Dentre eles podemos citar o art. 827, § 1.º, que prevê a redução dos honorários advocatícios devidos pelo devedor caso o executado por título extrajudicial efetue o pagamento da dívida no prazo de três dias. Ou seja, por este dispositivo, o devedor é citado para pagar o valor certificado no título, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios. Caso, porém, efetue o pagamento no prazo, esse percentual é reduzido à metade. Logo, o devedor é “premiado” com a redução do seu débito cobrado judicialmente. Vejam, inclusive, que, neste mesmo dispositivo, em seu § 2.º, está estabelecido que, caso os eventuais embargos do devedor sejam rejeitados ou

mesmo não sejam opostos, os honorários poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Da mesma forma, o art. 1.040, § 2.º, do novo CPC premia o autor da demanda, com a dispensa das custas e dos honorários de sucumbência, se ele desistir da demanda após o julgamento de recurso repetitivo em feito que cuida da mesma questão jurídica, desde que antes da contestação. Neste caso, ainda que citado o réu, mas ainda não oferecida a contestação, o autor será premiado com a dispensa das custas e da isenção dos honorários advocatícios numa causa fadada ao insucesso diante do decidido no recurso repetitivo (obviamente de forma contrária ao interesse do autor).

Outro exemplo temos no § 3.º do art. 90 do CPC/2015, que dispensa o pagamento das custas processuais remanescentes se as partes transacionarem antes da sentença. Nesta mesma linha, tem-se o § 1.º do art. 701 do CPC/2015, que prevê a isenção das custas se o devedor cumprir o mandato monitorio no prazo de 15 dias após sua citação.

Outra medida indutiva temos no art. 916 do CPC/2015, que oferece ao devedor a possibilidade de parcelar o pagamento desde que reconheça a correção das contas do credor e efetue o depósito de, pelo menos, 30% (trinta por cento) de sua dívida.

Na legislação esparsa, podemos mencionar o disposto no art. 61 da Lei 8.245/1991, que cuida da locação de bens imóveis. Por tal dispositivo, numa ação de despejo fundada em pedido para uso próprio ou para demolição ou edificação licenciada ou para a realização de obras aprovadas pelo Poder Público, se o locatário demandado concordar em desocupar o imóvel, ao invés de lhe ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação, será fixado prazo de seis meses para devolução do imóvel. Além disso, caso desocupe, de fato, o imóvel neste prazo, ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Premiasse, assim, o locatário que concordar em desocupar o imóvel e o faz no prazo estabelecido na decisão judicial.

Em suma, pelos exemplos acima temos que a própria legislação aponta diversas situações nas quais, ao invés de infringir um mal ao devedor, em caso de descumprimento da obrigação, oferece-lhe um “prêmio” para a prática do ato no prazo concedido judicialmente.

O Código de Processo Civil, porém, criou uma dificuldade. É que, pelos exemplos mencionados, verificamos que a medida indutiva resulta na perda de uma vantagem por parte de outrem. É o caso da Fazenda Pública que deixa de receber as custas processuais, o advogado que tem reduzido seus honorários e a parte que pode se sujeitar a um prazo maior para satisfação de seu direito (parcelamento da dívida e prorrogação do prazo para desocupação do imóvel).

Em todos esses casos, porém, é a própria lei que impõe a sanção premial, sacrificando o direito alheio ou a posição jurídica de outrem. Em suma, são medidas indutivas legais. O inc. IV do art. 139 do CPC, porém, menciona as medidas indutivas judiciais, isto é, por decisão do juiz.

Sem expresse respaldo na lei, todavia, ao juiz não cabe fazer “caridade com o chapéu alheio”. Ou seja, a princípio, ao magistrado é vedado conceder isenções tributárias sem previsão legal, suprimir remuneração de outrem sem autorização legal (caso dos honorários advocatícios), ou mesmo impor ao credor uma desvantagem negocial não prevista em lei ou em contrato.

Poder-se-ia chegar a conclusão oposta se se entendesse que o disposto no inc. IV do art. 139 do CPC teria concedido ao juiz um poder geral de imposição de medidas indutivas, podendo, assim, estabelecer sacrifícios às situações jurídicas de outrem. Contudo, com essa posição não concordamos, pois não nos parece que o legislador quis conceder um “cheque em branco”, de natureza verdadeiramente legislativa, ao juiz em relação às medidas indutivas. As medidas

indutivas, assim, impostas pelo juiz somente podem ser aquelas que o ordenamento jurídico, de forma implícita, autoriza que seja adotada ou que expressamente faculta ao juiz a escolha dentre várias opções previamente estabelecidas.

Vale frisar, inclusive, neste ponto, que descabe ao juiz dispensar o pagamento de eventual multa cominatória vencida enquanto medida indutiva, pois o Código de Processo Civil de 2015 apenas permite a modificação ou exclusão das multas vincendas (§ 1.º do art. 537), lembrando que essa sanção incide “desde o dia em que configurar o descumprimento da decisão” (§ 4.º do art. 537 do CPC/2015). Assim, uma vez tendo ingressado no patrimônio jurídico do credor a multa vencida, ainda que não satisfeita, descaberá ao juiz, posteriormente, buscar incentivar o cumprimento da obrigação com a promessa de exclusão da sanção já incidente sobre os fatos passados.

A questão, então, fica em se saber quais seriam exemplos dessas medidas indutivas que podem ser oferecidas pelo juiz sem que elas interfiram na esfera alheia.

Do próprio art. 139 do novo CPC, c/c o § 1.º do art. 222 do mesmo Diploma Legal, no entanto, podemos extrair a possibilidade de o juiz estabelecer uma medida indutiva. Estamos a nos referir a possibilidade de o juiz dilatar os prazos processuais, conforme previsto no inc. VI daquele primeiro dispositivo. Vejam que apenas há restrição, no Código de Processo Civil, à redução dos prazos peremptórios, que, neste caso, precisará da anuência das partes (§ 1.º do art. 222 do CPC/2015). De resto, o juiz pode dilatar os prazos, inclusive os peremptórios, desde que a alteração seja fixada antes de encerrado o prazo regular (parágrafo único do art. 139 do CPC/2015).

Interessante destacar que o novo Código de Processo Civil pretendeu acabar com a distinção entre prazos peremptórios e dilatatórios, mas, por esquecimento (?), manteve a expressão peremptório no § 1.º do seu art. 222. Doutrinariamente, entende-se que prazo dilatatório é aquele que pode ser modificado por vontade das partes ou por decisão do juiz, ainda que previsto em lei, que teria, assim, natureza de norma dispositiva. Já por prazo peremptório se tem aquele fixado por norma cogente, não podendo ser alterado nem pela vontade das partes, nem por decisão judicial.

O novo Código de Processo Civil, porém, permite que todo e qualquer prazo possa ser ampliado por decisão do juiz (inc. VI do art. 139). As partes também podem, por acordo, reduzir ou aumentar os prazos (art. 190), inclusive os “peremptórios” (1.º do art. 222). Logo, pelo novo Código de Processo Civil não se pode querer distinguir os prazos dilatatórios ou peremptórios a partir da possibilidade de sua alteração ou não. Isso porque essa distinção somente fazia sentido à luz dos arts. 181 e 182 do CPC/1973.

De qualquer sorte, da conjugação do disposto no inc. VI do art. 139 com o § 1.º do art. 222, ambos do CPC/2015, é certo concluir que o juiz somente não pode reduzir os prazos processuais fixados em lei. Pode ampliar todos os prazos, inclusive os peremptórios.

Em sendo assim, pode-se pensar numa medida indutiva mediante a ampliação de prazos para cumprimento da obrigação, desde que haja reconhecimento do pedido. Por exemplo, pode-se pensar na ampliação do prazo para pagamento da quantia certa certificada em decisão judicial, v.g., de 45 dias, desde que o devedor, após intimação e no prazo previsto em lei de quinze dias (art. 523 do CPC/2015), manifeste-se concordando com o valor apontado pelo credor, renunciando, ainda, ao direito de oferecer impugnação.

Neste exemplo, caso o devedor reconheça a “procedência” do pedido de cumprimento, renunciando a qualquer medida defensiva, seria beneficiado com a ampliação do prazo para pagamento. Aqui haveria um sacrifício à situação jurídica do credor, que, em tese, teria “direito” a receber seu crédito

em quinze dias (art. 523 do CPC/1973). Contudo, por força do que dispõe o inc. VI do art. 139 do CPC, o juiz estaria autorizado a alterar esse prazo, ampliando-o. Tal medida, assim, induziria o cumprimento da decisão, gerando um benefício ao devedor com a ampliação do prazo para satisfação de sua obrigação, desde que ele renuncie ao uso de qualquer medida de defesa. Obviamente que, neste caso, caberia, ainda, ao juiz fixar alguma medida coercitiva (v.g., multa) para a hipótese de descumprimento da decisão no prazo dilatado.

A partir deste exemplo outros podem ser pensados tendo em vista a possibilidade de ampliação dos prazos processuais por decisão do juiz.

Contudo, de qualquer forma, ainda estamos diante da dificuldade em reconhecer outro exemplo de medida indutiva que pode ser estabelecida pelo juiz, sem específica previsão implícita ou expressa em lei, e sem que ela interfira na esfera alheia.

## 7. Prestação pecuniária

Antes de concluir devemos destacar a parte final do disposto no inc. IV do art. 139 do novo CPC.

Como já deixamos transparecer acima, parece-nos que o legislador processual, preocupado com a efetividade da decisão judicial, ao mencionar expressamente que as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias podem ser adotadas pelo juiz “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” não quis limitar o poder do magistrado.

Ao contrário, o legislador, em verdade, buscou dotar o juiz de atribuições que lhe conferem maior poder para fazer valer o provimento judicial, daí porque, mesmo em relação às prestações pecuniárias, colocou à sua disposição as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias, não cabendo, mais, tentar distinguir a aplicação de uma ou outra medida a partir do que se tem como ações executivas lato sensu ou mandamentais em relação daquelas nas quais se busca a satisfação de uma obrigação de pagar, até porque bastante superficial as suas distinções.

Ainda que o próprio Código de Processo Civil de 2015 tenha, em outros dispositivos, dado um tratamento procedimental diverso ao cumprimento ou execução das diversas modalidades de obrigações (vide art. 497), até porque exigem técnicas diferenciadas, ainda, assim, nada impede que nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária não se possa adotar medidas que não sejam apenas coercitivas (como a imposição de multa).

Porém, como já ressaltado acima, em se tratando de imposição da multa, em relação à prestação pecuniária, o próprio Código de Processo Civil já teria, em dispositivos próprios, limitado o poder do juiz, restringindo-o ao percentual de 10% (dez por cento) para a hipótese de não satisfação do crédito após intimação (art. 523, § 1.º e art. 526, § 2.º) quando se trata de cumprimento da sentença.

Todas as outras medidas, porém, podem ser adotadas para forçar o cumprimento da obrigação pecuniária, especialmente em relação aos atos acessórios, como é o caso da obrigação de incluir em folha de pagamento a ordem de pagamento. Em tal hipótese, não se realiza o ato em si de pagamento, mas, sim, adotam-se medidas preparatórias ao seu pagamento. É o exemplo da expedição do precatório, que é, inicialmente, nada mais, nada menos, que uma ordem para que o legislador inclua na lei orçamentária crédito para pagamento de sua dívida reconhecida por decisão judicial.

## 8. Conclusão

Em apertada síntese, podemos concluir afirmando que o inc. IV do art. 139 do CPC/2015, preocupado com a efetividade da decisão judicial, ampliou as faculdades de *imperium* do juiz, dotando-o do poder geral de imposição de quaisquer medidas coercitivas, indutivas, sub-rogoratórias ou mandamentais com o objetivo de alcançar o cumprimento da obrigação imposta pelo provimento judicial, da forma mais célere possível, inclusive em relação às ações que tenham por objeto a prestação pecuniária.

## 9. Referências

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. vol. II.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. vol. I.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Atual. Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1997. vol. I.

### Pesquisas do Editorial

- AS ASTREINTES E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, de Guilherme Rizzo Amaral - RePro 182/2010/181
- A PRESERVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL A PARTIR DA INTERAÇÃO DAS EFICÁCIAS MANDAMENTAL E CONDENATÓRIA, de Jeferson Marin - RePro 195/2011/423
- ASTREINTES: ALGUMAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS E SUA ABORDAGEM NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, de Denise Maria Rodríguez Moraes - RePro 223/2013/375
- A (RE)VISITAÇÃO ÀS EFICÁCIAS CONDENATÓRIA, EXECUTIVA E MANDAMENTAL DA SENTENÇA:, de Rodrigo Koehler Ribeiro - RePro 238/2014/13
- O NOVO CPC E A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA (PARTE 1), de Marcelo Abelha Rodrigues - RePro 244/2015/87

---

## FOOTNOTES

1.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. vol. II, p. 11.

2.

Ibidem.

---

3.

*Instituições de direito processual civil*, p. 306.

---

4.

Idem, p. 307.

---

5.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. p. 109.

---

6.

Ibidem.